



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721802/2018-51
ACÓRDÃO	3402-013.213 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. FALIDO E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 04/01/2013 a 31/01/2014

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

A multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, originada pela impossibilidade da aplicação da pena de perdimento dessa mercadoria, em razão da sua não localização, do seu consumo ou da sua revenda, tem caráter essencialmente tributário, pois o objetivo primordial da norma desobedecida é a proteção das competências aduaneiras tributárias, as quais são exercidas por meio das funções arrecadadora e fiscalizadora, por parte da Receita Federal - ADUANA, dos tributos incidentes nas operações de importação/exportação. Assim, não se aplica o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 nos casos de interposição fraudulenta.

NEGATIVA FUNDAMENTADA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DO MPF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS NA SEDE DO IMPORTADOR. ESCOLHA DO MATERIAL APREENDIDO. NULIDADE. PROVAS IMPRESTÁVEIS. DESCABIMENTO.

A entrada dos Auditores-Fiscais nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.

A realização de Diligência Fiscal para busca e apreensão de documentos realizada durante o dia, por agentes fiscais competentes, com a devida ciência e franqueamento do estabelecimento do responsável legal da sociedade, assegura a legalidade de tal procedimento fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 04/01/2013 a 31/01/2014

TEMA 487 DO STF. MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. 30% DO VALOR.

A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória, não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 04/01/2013 a 31/01/2014

OCULTAÇÃO DO REAL INTERESSADO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO. REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Presume-se ser efetivada mediante interposição fraudulenta a ocultação do real adquirente/interessado em operações de comércio exterior quando não for comprovada a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações (inciso V e §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76). Desta forma, cabe ao fiscalizado o ônus de provar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário apresentados por WALTER NICOLAU FILHO, por ser intempestivo; (ii) por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidas as conselheiras Cynthia Elena de Campos, Alessandra Lessa dos Santos e Gisela Pimenta Gadelha Dantas, que reconheciam a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo; e, (iii) por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos

Voluntários apresentados por PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. FALIDO e ELISEU VICENTE BORGES para rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento aos Recursos Voluntários para reduzir, de ofício, o percentual da multa substitutiva ao perdimento, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, de 100% para 30%, pela aplicação do Tema 487 do STF. As conselheiras Cynthia Elena de Campos, Alessandra Lessa dos Santos e Gisela Pimenta Gadelha Dantas acompanharam o voto do relator pelas conclusões em relação ao item (iii). A conselheira Cynthia Elena de Campos manifestou a intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Alessandra Lessa dos Santos, Gisela Pimenta Gadelha (substituta integral), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

INFORMAÇÃO

Este processo foi originado do aparte do processo nº 15165-720.694/2015-84, realizado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário/SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, nos seguintes termos, fls. 6749 e 6750 (grifei):

Para melhor controle da cobrança aos sujeitos passivos solidários de cada grupo de responsável tributário, considerando a existência de 02 (dois) grupos de responsáveis solidários no processo, procedemos ao desmembramento da cobrança em 02 (dois) processos: o original e mais 01 (um) apartado.

1) Processo original. 15165-720.694/2015-84.

Os autos de infração de Multas Aduaneiras referentes às DI anteriores à 03/01/2013 tem a seguinte relação de Sujeitos Passivos Solidários:

1. Walter Nicolau Filho, CPF nº 011.259.609-65;
2. Gerson José Alberti, CPF nº 316.826.099-63;
3. João Leonardo Gerowski, CPF nº 356.047.439-68; e 4. Loriei Zanlorensi, CPF nº 686.982.839-34.

2) Processo apartado. 10980-721.802/2018-51.

Os autos de infração de Multas Aduaneiras referentes às DI posteriores à 04/01/2013 tem a seguinte relação de Sujeitos Passivos Solidários:

1. Walter Nicolau Filho, CPF nº 011.259.609-65;
2. Eliseu Vicente Borges, CPF nº 048.580.169-86; e 3. José Reinaldo Pasqualin Bozza, CPF nº 429.087.609-91.

(...)

Ressaltamos que não apresentaram impugnação os sujeitos passivos solidários Eliseu Vicente Borges; João Leonardo Gerowski; e Lorient Zanlorensi.

Desta forma, o Relatório e voto aqui constantes serão os mesmos para o processo nº 15165-720.694/2015-84, sendo que os devidos ajustes serão realizados quando da liquidação da decisão, conforme o exposto acima.

Qualquer referência a número de folha será em relação ao processo nº 15165-720.694/2015-84 (original).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários contra o Acórdão nº 07-41.238, da 1ª Turma da DRJ/FNS, que julgou totalmente procedentes os Autos de Infração lavrados para cobrança de R\$ 16.978.186,03, em relação a fatos geradores entre 04/01/2012 e 26/12/2012, e de R\$ 23.443.604,62, em relação a fatos geradores entre 15/01/2013 e 16/01/2014, a título de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, perfazendo o valor total de R\$ 40.421.790,65.

A Fiscalização relatou o seguinte:

- A ação fiscal teve por objetivo quantificar e constituir créditos tributários decorrentes de fraude descoberta durante Procedimento Especial de Controle Aduaneiro realizado na importadora PREMMIA, instaurado em janeiro de 2014, onde foi constatada a existência de grupo voltado à importação e distribuição de papel imune, com desvio de finalidade;
- Do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro realizado resultaram dois autos de infração com apreensão de mercadorias (processos nº 15165.722222/2014-85 e nº 15165.722223/2014-20), que tiveram a penalidade de perdimento aplicada pela autoridade competente, de forma definitiva, em março de 2015;
- Face à necessidade de verificação das repercussões tributárias da fraude descoberta em operações de importação anteriores, iniciou-se procedimento de fiscalização para identificar a movimentação das mercadorias importadas, por meio do levantamento das notas fiscais eletrônicas de entrada e de saída emitidas pela PREMMIA, a fim de determinar os tributos devidos na importação e não recolhidos em função dos benefícios tributários pleiteados, as penalidades cabíveis, além de determinar a participação dos envolvidos no esquema fraudulento para suas responsabilizações nos lançamentos, na proporção de suas efetivas participações;

- O grupo importava papel do exterior e declarava ser ele destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, portanto beneficiado com imunidade constitucional, sem incidência de II e IPI, e com redução das contribuições sociais da PIS e da COFINS;
- Após a nacionalização das mercadorias, o grupo simulava operações comerciais por meio de sociedades empresárias inexistentes de fato ou sem capacidade econômico-financeira, algumas controladas pelo próprio grupo, para distribuir fraudulentamente o papel imune, com desvio da finalidade, ocultando a origem dos recursos utilizados e conferindo ao grupo vantagem competitiva desleal sobre o restante do setor.
- Com o esquema fraudulento, possibilitavam que os reais adquirentes no mercado interno se creditassem de tributos que o grupo nunca recolheu;
- Em procedimento de diligência na importadora, foram coletados documentos que demonstraram simulação no quadro societário e de administradores da PREMMIA, com a ocultação dos beneficiários da fraude, e blindagem patrimonial, com a interposição de sócio “laranja”. Também se constatou a existência de sócio oculto desde o final de 2009;
- Entre janeiro de 2010 e janeiro de 2014, o grupo efetuou importações de papel imune da ordem de 53,2 milhões de dólares, sendo que a PREMMIA não conseguiu comprovar a origem lícita dos recursos empregados em suas operações de importação;
- Como foi constatada a participação de diferentes pessoas físicas e jurídicas na fraude nos períodos anteriores e posteriores a 04/01/2013, foram lavrados autos de infração distintos para cada um destes períodos, imputando a cada indivíduo a responsabilidade pelo crédito tributário, conforme sua participação no esquema fraudulento.

A importadora PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e os responsáveis pessoais/solidários ELISEU VICENTE BORGES, WALTER NICOLAU FILHO, GERSON JOSÉ ALBERTI e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA impugnaram os lançamentos efetuados pela Fiscalização.

Os responsáveis solidários JOÃO LEONARDO GEROWSKI e LORIEL ZANLORENSI não apresentaram impugnação. Apesar de o Termo de Desmembramento afirmar que ELISEU VICENTE BORGES não apresentou impugnação, ele é impugnante juntamente com PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A PREMMIA, ELISEU VICENTE BORGES e WALTER NICOLAU FILHO impugnaram os lançamentos, com os mesmos argumentos e pedidos, baseados no seguinte:

- O Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.52.00-2014-0019-1 contém vício insanável, pois foi assinado por autoridade incompetente, carecendo o ato de legalidade e legitimidade;
- A busca e apreensão realizada na PREMMIA, base substancial dos lançamentos efetuados, esta eivada de ilicitude, pois a Fiscalização extrapolou os limites do Termo de Diligência Fiscal ao copiar todos os arquivos magnéticos e e-mails dela, PREMMIA, tornando as provas lá coletadas ilícitas;
- A Fiscalização teceu ilações absurdas com base na documentação apreendida na diligência realizada, desprezando a verdade material das atuações das sociedades empresárias envolvidas, bem como de seus sócios e administradores, e que ela, Fiscalização, não conseguiu provar o que alegava;
- Diversos documentos apreendidos não se relacionam com a investigação discutida;
- Que o depoimento de WALTER NICOLAU FILHO dado à Fiscalização era ilegal, pois WALTER não estava acompanhado de advogado;
- Que o tal “Termo Oculto”, documento encontrado na Diligência Fiscal, era uma fantasia da Fiscalização, não sendo um documento válido, pois ele foi “rasgado” pelos participantes dele;
- Que a PREMMIA recolheu rigorosamente os seus tributos devidos e que tinha capacidade financeira para atuar como importador;
- Que, no máximo, a pena que poderia ser a ela aplicada seria a de cessão do nome, artigo 33 da Lei nº 11.488, de 2007;
- Qualquer efeito sobre as operações da GLOBAL PAPERS deveriam ser determinados em procedimento fiscal sobre aquela sociedade, e não sobre a PREMMIA; e
- Requer a produção de perícia técnica contábil e gerencial em relação a atuação da PREMMIA.

JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA apresentou impugnação, alegando o seguinte:

- Que é sócio da JRPB PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., a qual firmou contrato com a sociedade então denominada PARTNER (que posteriormente mudou sua razão social para PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), tendo como objeto a prestação de serviços de apoio administrativo, com a organização da rotina e controle administrativos, a gestão de documentos e a preparação de documentos para envio à contabilidade;

- Que após a separação das sociedades empresárias os serviços passaram a incluir algumas negociações de contratos com prestadores de serviço e negociações básicas com instituições bancárias, tudo com base no contrato firmado;
- Que a procuração outorgada si era necessária para a atuação perante os bancos, sendo utilizado o modelo padrão do cartório para tal finalidade;
- Que durante a execução do contrato mencionado acima, teria prestado serviço a terceiros, em nome de sua sociedade, conforme notas fiscais que apresenta;
- Que o contrato com a Premmia perdurou até metade de novembro de 2013, sendo que a rescisão teria sido em razão de viagem que iria realizar, partindo, portanto, de sua vontade;
- Que a fiscalização atribui responsabilidade ao impugnante mesmo em período em que não mais prestava serviços à PREMMIA;
- Que o documento utilizado como prova pela fiscalização, que continha sua assinatura sob carimbo com a inscrição "Gerente Adm. Financeiro" foi assinado e, como precisava se identificar no documento, teria colocado esse carimbo que possuía há muito tempo, usado em serviços anteriores, mas que tal carimbo não faz referência à PREMMIA, já que nunca foi seu gerente administrativo financeiro;
- Que a alegação de que seria "homem de confiança" de WALTER é absurda, já que apenas teria sido contratado para prestar serviços de apoio administrativo;
- Ao final requer seja afastada a sua responsabilidade solidária e pessoal em relação aos autos de infração que lhe dizem respeito.

Sobre a impugnação de GERSON JOSÉ ALBERTI, a DRJ/FNS assim se pronunciou,

fl. 6744:

Inicialmente cumpre destacar que a defesa apresentada informa em sua qualificação que a defesa apresentada estaria sendo dirigida ao CARF, na qualidade de recurso ao Acórdão 12-86.024, da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, o que não confere com o conteúdo do presente processo.

Como foi citado corretamente o número do processo a que se refere a impugnação, passa-se a considerá-la como sendo referente ao auto de infração constante deste processo. (...)

GERSON JOSÉ ALBERTI apresentou impugnação, alegando o seguinte:

- Nulidade do procedimento fiscal, pois não houve manifestação ou intimação prévia aos impugnantes, em claro cerceamento de defesa, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

- Nulidade do procedimento fiscal, em virtude da coleta ilícita de provas, principalmente de documentos pessoais sem ordem judicial;
- Que a Fiscalização não provou qualquer envolvimento dos impugnantes no suposto esquema fraudulento por ela alegado, imputando as suas responsabilidades somente em virtude de eles serem sócios da PREMMIA;
- Que os únicos indícios citados pela Fiscalização apontam para a participação de WALTER NICOLAU FILHO, e não para os impugnantes;
- Que os compradores da PREMMIA tinham licença para comercializar o papel imune, não sendo o importador responsável pelos supostos desvios de finalidade realizados por aquelas sociedades;
- Que a acusação de ocultação dos reais adquirentes do papel imune importado era totalmente infundada.

A DRJ/FNS julgou as impugnações totalmente improcedentes, concordando com a Fiscalização, mantendo os créditos tributários lançados.

Inconformados com a decisão da DRJ/FNS, PREMMIA, ELISEU VICENTE BORGES e WALTER NICOLAU FILHO interpuseram Recurso Voluntário, perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. GERSON JOSÉ ALBERTI e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA não ofereceram Recursos Voluntários.

Nos Recursos Voluntários interpostos por PREMMIA, ELISEU VICENTE BORGES e WALTER NICOLAU FILHO constam os seguintes pedidos:

Diante do exposto, requer que a defesa seja estendida aos devedores solidários, dado o interesse comum; bem como sejam acolhidas as preliminares, declarando-se a nulidade:

(i) do Mandado de Procedimento fiscal que fundamentou todo o procedimento regido pela IN 228/2002;

(ii) alternativamente, das provas ilicitamente obtidas, determinando-se lavratura de novo auto de infração casos ainda subsistam elementos que o justifiquem.

(iii) Caso haja análise de mérito, requer improcedência do auto, ou alternativamente, a aplicação da pena prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007.

106. Requer ainda a realização de prova pericial, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto no 70.235/1972 (...)

É o Relatório.

VOTO

Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO**WALTER NICOLAU FILHO**

WALTER NICOLAU FILHO teve ciência do Acórdão de sua Impugnação em 5 de abril de 2018, fl. 6835. Assim, o prazo para interposição de seu Recurso Voluntário venceria em 7 de maio de 2018. Mas WALTER interpôs seu Recurso Voluntário em 15 de maio de 2018, fl. 6843 e 6929, sendo ele, portanto, intempestivo. Desta forma, não tomo conhecimento de seu Recurso Voluntário.

PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E ELISEU VICENTE BORGES

Tomo conhecimento de seus Recursos Voluntários, pois ele são tempestivos e preenchem as demais condições processuais para a sua admissibilidade.

PRELIMINARES**Prescrição Intercorrente**

Pela possibilidade de o feito ter sido atingido pela prescrição intercorrente, são devidas as considerações que passo a expor.

Sobre a prescrição intercorrente, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1293, transitado em julgado em 11 de novembro de 2025, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa (grifei):

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE **INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA)**. DEFINIÇÃO DA **NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA**. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a

apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. **É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99**, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de **infração à legislação aduaneira**, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma **será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. **Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado**. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa

primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que foi decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos:

- 1) o prazo de paralisação do processo; e
- 2) a natureza jurídica da norma de conduta violada.

Em relação ao primeiro aspecto, o presente processo ficou paralisado deste a interposição do último Recurso Voluntário em 15 de maio de 2018 até a presente data, ou seja, por mais de três anos aguardando o seu julgamento.

Verificado esse primeiro aspecto do Tema 1293 do STJ, passo ao segundo, tendo sempre em vista que estou a tratar de Interposição fraudulenta, seja a comprovada ou a presumida.

Quanto à natureza jurídica da norma de conduta violada, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

E este grau significativo de subjetividade, a meu ver, é causado por dois marcos definidores daquilo que deve e daquilo que não deve ser alcançado pela prescrição intercorrente. O primeiro marco, do que deve, é definido “se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação”.

O controle do trânsito internacional de mercadorias exercido pela Aduana tem por campos de atuação as proibições e as permissões relativas às entradas e às saídas de mercadorias no território aduaneiro. Quanto à regularidade dos serviços aduaneiros, estes serviços são aqueles prestados por intervenientes secundários nas operações de comércio exterior. Tais atividades estão previstas, de forma não exaustiva, no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), entre os artigos 804 e 814, como aquelas atividades relacionadas ao despacho aduaneiro (despachante aduaneiro, por exemplo), ao transporte multimodal internacional de carga (agentes de carga, por exemplo), à unitização e desunitização de carga (consolidadores de carga, por exemplo), à perícia e assistência técnicas (perito engenheiro, por exemplo).

Voltando aos marcos definidores da prescrição intercorrente, o segundo marco, do que não deve ser por ela atingido, é definido “se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado”.

Pois bem, este caso trata da penalidade final, para mim secundária, da conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro. E digo secundária, pois ela é um paliativo para aquelas situações em que estando as condutas (ocultação do real interessado – interposição comprovada) ou situações jurídicas (não comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos – interposição presumida) subsumidas à penalidade primária da pena de perdimento das mercadorias, não sendo estas mais encontradas, recorre-se àquela penalidade secundária, a multa da conversão, a qual, na minha visão, presta-se mais a um modo alternativo de se alcançar o patrimônio do autuado.

Desta forma, deve-se firmar o olhar para norma infringida, geradora da pena primária, a de perdimento das mercadorias. Tratando-se de interposição fraudulenta comprovada ou presumida, tais normas se encontram no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, inciso V e seus §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela

operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Com os olhos voltados para a interposição fraudulenta, a norma desobedecida protegeria o controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro? Não vejo como a penalidade de perdimento das mercadorias, relativas às interposições aqui tratadas, prestar-se-iam à proteção do trânsito internacional de mercadorias, tampouco à regularidade dos serviços aduaneiros, o que não satisfaz as condições do primeiro marco: o que deve.

De outro lado, a obrigação descumprida, geradora da pena, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destina-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado? A meu ver, tratando-se de interposição fraudulenta, a pena relativa à obrigação descumprida visa a proteger direta e imediatamente a arrecadação e a fiscalização dos tributos incidentes nas operações, pois tais interposições se prestam ao acobertamento dos reais sujeitos passivos envolvidos na operação. Como fiscalizar e cobrar tributos de um sujeito passivo que se oculta em operações de comércio exterior? Desta forma, tal penalidade, a do perdimento das mercadorias, satisfaz as condições do segundo marco: o que não deve ser atingido pela prescrição intercorrente – § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Antes de avançar nesta questão da prescrição intercorrente, importante deixar claro que a atuação normal dos órgãos intervenientes na Aduana é administrativa. Ou seja, o controle é administrativo, podendo, é claro, ter reflexos em outros campos do Direito, como o penal, por exemplo. Desta forma, a análise da natureza jurídica da norma violada deve ser realizada com a visão de que tudo aqui tratado é, normalmente, matéria administrativa. Ou será matéria administrativa tributária – competências aduaneiras tributárias (fiscalização e/ou arrecadação de tributos) ou não-tributária – competências aduaneiras não-tributárias (controle do trânsito internacional de mercadorias ou regularidade do serviço aduaneiro).

Sobre as competências aduaneiras não-tributárias e as competências aduaneiras tributárias, é imperioso lembrar das lições do mestre argentino Ricardo Xavier Basaldúa,

idealizador do Código Aduaneiro Argentino, que em seu livro “Introducción al Derecho Aduaneiro”, pags. 179 e 180¹, deixa evidente que à Aduana, ao exercer o controle aduaneiro, compete, principalmente:

- controlar o tráfico internacional de mercadorias;
- aplicar e monitorar as proibições de importação e de exportação, cuja aplicação e monitoramento lhe são ou podem ser confiados; e
- aplicar, liquidar, cobrar, restituir e auditar os tributos, cuja aplicação, liquidação, cobrança, restituição e auditoria lhe são ou podem ser confiados.

Deste pequeno trecho de seus ensinamentos, retira-se uma grande e importante conclusão: o controle aduaneiro é tudo, no que diz respeito às mercadorias que saem ou entram em um território aduaneiro. O controle aduaneiro é o controle do fluxo internacional de mercadorias, é o controle do que pode e do que não pode entrar ou sair do país e é o controle da arrecadação e da fiscalização dos tributos incidentes nessas operações de entrada e de saída de mercadorias do território aduaneiro.

Tendo em vista o acima explanado, tenho convicção de que o controle aduaneiro engloba, dentre outras, as competências aduaneiras não-tributárias (fluxo de mercadorias, a própria mercadoria, origem, aspectos fitossanitários, licenciamentos, proibições, serviços aduaneiros etc.) e as competências aduaneiras tributárias (arrecadação e fiscalização dos tributos incidentes), que são as competências de interesse aqui, na busca da natureza jurídica da norma violada. Desta forma, valho-me das definições acima, nesta tarefa de delimitação de papéis, a qual julgo de suprema importância para o deslinde da questão do que deve e do que não deve ser atingido pelo instituto da prescrição intercorrente.

Voltando à interposição fraudulenta, como afirmei acima, as normas ensejadoras da pena de perdimento não se prestam à proteção das competências aduaneiras não-tributárias. Essas competências dizem respeito às informações relativas à carga, ao transportador, ao tipo de

¹ En nuestro Código Aduanero, luego de establecerse en el artículo 17 que "La Administración Nacional de Aduanas es el organismo administrativo de la aplicación de la legislación relativa" a la importación y exportación de mercadería" y de preverse en el artículo 18 que esa Administración "...tendrá a su cargo la superintendencia general y dirección de las aduanas y de las demás dependencias que la integren", se define en funciones a que se refiere el artículo 17. en especial, las de percepción y fiscalización de las rentas públicas producidas por los derechos y demás tributos con que las operaciones de importación y exportación se hallaren gravadas y las del control del tráfico internacional de mercadería".

Este concepto se complementa —atento a la remisión efectuada en el artículo 19 al artículo 17— con el contenido de los numerosos incisos del artículo 23 del Código Aduanero, donde se enumeran las funciones de la Administración Nacional de Aduanas.

De todos ellos, consideramos ilustrativo transcribir los tres primeros, ya que a nuestro parecer constituyen funciones principales de la aduana. En ellos se expresa:

a) ejercer el control sobre el tráfico internacional de mercadería
b) aplicar y fiscalizar las prohibiciones a la importación y a la exportación cuya aplicación y fiscalización le están o le fueren encomendadas;
c) aplicar, liquidar, percibir, devolver y fiscalizar los tributos cuya aplicación, liquidación, percepción, devolución y fiscalización le están o le fueren encomendadas;"

regime especial, licenciamentos, proibições, serviços aduaneiros etc., mas este não é o bem principal a ser tutelado por essas normas.

A meu ver, essas normas têm por função primordial a proteção das competências aduaneiras tributárias, por meio da busca da higidez da sujeição passiva nas operações de importação/exportação. A ocultação do real sujeito passivo, na interposição fraudulenta, propicia àqueles que cometem os ilícitos tributários comuns a este tipo de interposição, como o subfaturamento da base de cálculo das importações, a quebra da cadeia do IPI, a subtração do ICMS dos estados etc. a se desincumbirem de suas responsabilidades, quanto à arrecadação dos tributos e ao alcance de um procedimento fiscal, por estarem transparentes à fiscalização desses mesmos tributos.

Tal higidez da sujeição passiva é condição essencial de uma sólida garantia de cobrança não somente dos créditos tributários incidentes diretamente nessas operações – imposto de importação, IPI vinculado, PIS e COFINS - importação etc., mas também daqueles reflexamente incidentes já internamente – cadeia do IPI, ICMS, IRPJ, IRPF etc. Veja-se que, no caso de interposição fraudulenta presumida, o inciso II do artigo 81 da Lei nº 9.430/96 prevê a declaração de inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica passiva.

Para mim, não há dúvidas de que o objetivo de quem se oculta em operações de comércio exterior, utilizando interpostas pessoas de forma fraudulenta, é a elusão/evasão fiscal, prejudicando diretamente a arrecadação dos tributos incidentes, bem como a sua fiscalização, ou seja, prejudicando, ou até mesmo impedindo, que a Aduana execute suas funções tributárias.

Para exemplificar o que venho afirmando, nada melhor do que casos decididos por este Conselho, tratando de interposição fraudulenta. Nesses casos, existe sempre a demonstração da ocorrência de um ou mais ilícitos tributários proporcionados pela falsa sujeição passiva, prejudicando a arrecadação e a fiscalização de tributos. Esta falsa sujeição passiva é declarada de forma fraudulenta pelos executores desses ilícitos tributários, ao simular operações lícitas. Abaixo, algumas decisões (grifei).

Sobre os tributos incidentes diretamente nas operações de importação:

Processo nº 12782.000012/2010-43

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3201-011.578 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de março de 2024

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.

A **ocultação do real adquirente** das mercadorias, nas operações de comércio exterior, tipifica a figura da interposição fraudulenta.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. **SUBFATURAMENTO**. TRIBUTOS. PENALIDADES.

Constatado que **os preços das mercadorias consignados nas Declarações de Importação** e correspondentes faturas comerciais que instruíram os despachos para consumo **não correspondiam à realidade das transações efetuadas, resta caracterizado o subfaturamento, decorrendo dessa constatação o lançamento de ofício dos tributos incidentes nas operações de comércio exterior, acrescidos da multa de ofício qualificada e dos juros de mora, bem assim da multa calculada sobre a diferença entre o valor real e o declarado.**

.....
Sobre os tributos devidos já em zona secundária:

Processo nº 11762.720038/2017-53

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3402-010.435 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de abril de 2023

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/10/2014 a 21/04/2015

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ART. 23, V, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976.

Comprovada a interposição fraudulenta, aplica-se a pena de perdimento, nos termos do art. 23, V, §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. **Na impossibilidade de apreensão da mercadoria, em razão de sua não localização, consumo ou transferência a terceiros, aplica-se a penalidade pecuniária de conversão da pena de perdimento.**

(...)

A partir desta nova previsão legal, **a utilização de empresa interposta em operações de comércio exterior sem a adoção de uma das duas modalidades (Importação por “conta e ordem” ou Importação por “encomenda”), implica também na não observância de:**

- Uma obrigação tributária principal - Em relação a omitir sua condição de equiparado à industrial;
- Uma obrigação tributária acessória - Por não realizar a escrituração do IPI.

A prática de interposição fraudulenta de pessoas possibilita a quebra da cadeia do IPI com a consequente sonegação daquele tributo. Não se trata do IPI

vinculado à importação, este é recolhido automaticamente no ato de registro da DI, quando devido.

Trata-se do IPI que incide em etapa posterior ao desembaraço aduaneiro, IPI incidente sobre o valor da operação na fase comercial posterior ao desembaraço.

O sujeito passivo oculto ao não se apresentar aos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros esquivava-se de assumir sua posição na cadeia do Imposto sobre Produtos Industrializados, tal qual determina a legislação.

Sendo assim, vejo como o objetivo primordial da norma desobedecida a proteção das competências aduaneiras tributárias, as quais são exercidas por meio das funções arrecadadora e fiscalizadora, por parte da Receita Federal - ADUANA, dos tributos incidentes nas operações de importação/exportação. Ou seja, a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, originada pela impossibilidade da aplicação da pena de perdimento dessa mercadoria, em razão da sua não localização, do seu consumo ou da sua revenda, tem caráter essencialmente tributário.

Por todo o exposto, e conforme consta na decisão sobre o Tema 1293 do STJ, tenho por convicção que não se aplica o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 nos casos de interposição fraudulenta, por isso rejeito, de ofício, a preliminar de prescrição intercorrente.

Nulidade do Julgamento por Cerceamento de Defesa

Os Recorrentes pleiteiam a nulidade do Acórdão recorrido, argumentando que houve cerceamento de sua defesa quando da negativa, por parte da DRJ/FNS, de produção de prova pericial.

Sem razão os Recorrentes. Sobre a produção de provas, diz o Decreto nº 70.235, de 1972 (grifei):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

O Relator da instância *a quo* assim dispôs em seu voto, fls. 6763 e 6764 (grifei):

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos. Ademais, o que fundamenta a presente

autuação não tem relação direta com a escrituração contábil da empresa, mas sim os documentos e constatações apresentados pela fiscalização aduaneira ao longo da ação fiscal que culminou com o auto de infração aqui tratado.

(...)

Assim, **voto por indeferir a perícia requerida, considerando, ainda, que o procedimento fiscal encontra-se suficientemente instruído documentalmente para a formação da convicção do julgador.**

Ou seja, a decisão de indeferimento da realização de perícia foi devidamente fundamentada pelo Relator, conforme os ditames do Decreto nº 70.235, de 1972.

Além disso, sobre a matéria, existe a Súmula Carf nº 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por não enxergar o cerceamento de defesa alegado pelos Recorrentes.

Ainda neste tópico do alegado cerceamento de defesa, os Recorrentes trazem na fl. 6845:

I. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

1. As razões de insurgência foram acatadas pelo julgador Rui Kenji Ota, que votou pela nulidade dos lançamentos por vícios formais destacados na impugnação.

Não há o que se analisar aqui, posto se tratar de uma simples afirmação e que o Julgador citado, por não ser o Relator, não produziu voto vencido, tampouco apresentou declaração de voto para marcar a sua posição.

Nulidade do Procedimento Fiscal por Incompetência da Autoridade que Assinou o MPF-F que deu origem à Fiscalização

Os Recorrentes defendem que existe vício insanável na origem do procedimento fiscal, pois o documento de controle administrativo de execução do procedimento fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal, na modalidade fiscalização, MPF-F, foi assinado por autoridade incompetente.

Incompetente, pois no referido MPF-F não constava ato de delegação de competência da Inspectora-Chefe Cláudia Regina do Nascimento Thomás ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB Fabiano Blonski para a assinatura daquele MPF-F.

Sem sorte os Recorrentes. O Mandado de Procedimento Fiscal é um documento administrativo da Receita Federal de controle dos procedimentos fiscais de fiscalização e de diligência. Tem como escopo interno o controle dos procedimentos fiscais em aberto e, como escopo externo, possibilitar ao contribuinte alvo daquele procedimento a verificação da sua existência, bem como da identificação dos agentes autorizados a realizá-lo.

Assim, qualquer questão formal que venha a ser verificada não tem o condão de invalidar o procedimento fiscal em si. E este é o pensamento deste Conselho, espelhado na Súmula Carf nº 171 (grifei):

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação **do MPF não acarreta a nulidade do lançamento**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, rejeito esta preliminar de nulidade.

Illicitude da Busca e Apreensão dos Documentos que Embasam a Lavratura

Os Recorrentes alegam entre as fls. 6857 e 6859 que as provas coletadas na PREMMIA são imprestáveis, pois foram coletadas de maneira ilícita durante a realização da Diligência Fiscal realizada em 28 de janeiro de 2014. Argumentam que a ilicitude se deve ao fato de a Fiscalização ter apreendido documentos e copiado arquivos magnéticos além daqueles citados no Termo de Diligência Fiscal, para os quais seria necessário, além da autorização do responsável pela sociedade empresária, ordem judicial.

Não cabe razão aos Recorrentes. A realização da Diligência Fiscal foi realizada durante o dia, por agentes fiscais competentes, os quais deram ciência do procedimento fiscal ao sr. ELISEU VICENTE BORGES, que lhes franqueou o estabelecimento. No intuito de prejudicar pelo menor tempo possível as atividades do fiscalizado, esses procedimentos de diligência são realizados, principalmente quanto aos arquivos magnéticos, copiando-se na integralidade a base de dados de computadores escolhidos durante o procedimento.

A realização da análise dos documentos e arquivos magnéticos pode durar dias, por isso se faz a apreensão e cópia daquilo que, em princípio, pode interessar a Fiscalização, para posteriormente ser realizada a sua triagem, assim mesmo somente após a deslacração dessas cópias na presença do contribuinte, ou se este não comparecer quando intimado para tanto, na presença de testemunhas isentas.

Na utilização do material apreendido não há qualquer exposição de dados coletados que desabone a conduta da Fiscalização na realização do procedimento fiscal posterior. Ou seja, qualquer informação porventura coletada sem relação com as operações comerciais dos fiscalizados não foi utilizada pela Fiscalização.

Sobre a necessidade de ordem judicial, mandou bem a DRJ/FNS, fl. 6752:

Como se vê, correto o procedimento adotado pela Fiscalização, tomando as cautelas necessárias para que a apreensão obedecesse aos limites e garantias constitucionais, nos termos de sua competência funcional. Observe-se, ainda, que o representante legal da empresa fiscalizada expressamente autorizou o acesso da Fiscalização a suas dependências e equipamentos, além de arquivos diversos. Não consta registrada no termo fiscal qualquer observação ou reclamação feita à época dos fatos, por qualquer funcionário da empresa, ou ainda por seu representante legal, relativa ao material apreendido ou seu conteúdo, abstendo-se este de comparecer à abertura do envelope lacrado, apesar das sucessivas tentativas realizadas pela Fiscalização. Nem tampouco isso é feito na impugnação apresentada, limitando-se a autuada a alegar de forma genérica acerca da pretendida nulidade das provas, sem, no entanto, especificar qual arquivo ou material apreendido teria ultrapassado o objeto do procedimento fiscal, ou a razão de tal fato.

De fato, o material obtido por meio da referida diligência, legalmente realizada, observe-se, fundamentou e subsidiou em grande parte os lançamentos em análise. No entanto, cabe ressaltar que a alegação do contribuinte não diz respeito ao mérito da exigência, ou seja, em nenhum momento a empresa questiona especificamente qualquer documento ou informação considerados pela Fiscalização. Na verdade, sua alegação diz respeito unicamente à legalidade da apreensão feita por meio da diligência fiscal. Tal aspecto foi suficientemente analisado acima, concluindo-se pela correção do procedimento fiscal, não se verificando qualquer ilegalidade na apreensão efetuada pela Fiscalização, rejeitando-se, portanto, a nulidade arguida.

Desta forma, rejeito esta preliminar de nulidade.

Ilícitude do Depoimento Tomado de WALTER NICOLAU FILHO

Os Recorrentes questionam na fl. 6752 a legalidade do depoimento prestado por WALTER NICOLAU FILHO à Fiscalização, alegando que a presença deste não se deu por vontade própria, como consta no Relatório Fiscal, mas foi obtida por meio de “artimanha”. Alegam, ainda, que o advogado presente representava a PREMMIA, e não WALTER, em ofensa aos artigos 5º, incisos LXIII e LVI, e 133 da Constituição.

Sem razão os Recorrentes. O sr. WALTER NICOLAU prestou depoimento espontaneamente, ou seja, não foi intimado para tal. Bastaria a sua negativa para que ali mesmo se encerrasse a interação Fiscalização x WALTER NICOLAU. Desta forma, rejeito a nulidade suscitada.

MÉRITO

Sobre as questões de mérito, utilizei como balizador de minhas conclusões sobre os aspectos comuns a todos procedimentos fiscais realizados posteriormente ao Procedimento Especial de Controle (processo nº 15165.722222/2014-85), o qual motivou a abertura daqueles outros procedimentos, o Relatório Fiscal elaborado pela Fiscalização no referido Procedimento

Especial, pois os Relatórios Fiscais dos procedimentos posteriores, como o aqui em análise, são adaptações daquele Relatório original. As cópias do Relatório Fiscal original e de seus anexos se encontram nas fls. 3039 a 3243 e 3244 a 6456, respectivamente.

A primeira questão de mérito se encontra dividida nos seguintes tópicos

fls. 6850 a 6857, III. LAVRATURA; e

fls. 6861 a 6865, IV. RELAÇÃO PROFISSIONAL ENTRE WALTER NICOLAU FILHO E PARTNER / PREMMIA E A INEXISTÊNCIA DE “TERMO OCULTO”

Os Recorrentes, basicamente, alegam que o chamado “Termo Oculto” foi um contrato que foi desconsiderado pelas partes que o integravam, ou seja, foi um contrato que nunca foi válido. Aduz ainda que bastaria à Fiscalização perguntar ao sr. WALTER NICOLAU sobre tal contrato, quando este esteve na sede da Receita Federal, onde prestou depoimento, ou mesmo a qualquer uma de suas partes, para não tecer teses absurdas sobre aquele contrato, bem como quanto aos seus efeitos. Na segunda parte de suas alegações consta todo um histórico da veracidade e da legalidade da relação de WALTER NICOLAU com os outros sócios da PREMMIA.

As alegações dos Recorrentes não procedem. Abaixo, passo a expor todos os atos simulados e fraudados pelos sócios da PREMMIA, em relação às suas participações societárias no período fiscalizado, sempre com o objetivo de ocultar o sr. WALTER NICOLAU como o real responsável pelas operações de importação da PREMMIA, assim como pelas realizadas no mercado interno pela PREMMIA, SINAI e GLOBAL PAPERS.

Resumidamente, em 21/12/2009, formalmente, LORIEL ZANLORENSI (50%), GERSON JOSÉ ALBERTI (25%) E JOÃO LEONARDO GEROWSKI (25%) adquirem 100% das cotas da sociedade empresária JCS, que viria a se tornar PARTNER e depois, PREMMIA (10/06/2013). Mas na realidade, como será mostrado à frente, a participação societária original era: WALTER NICOLAU FILHO (40%), LORIEL (10%), GERSON (25%) e JOÃO LEONARDO (25%). Ou seja, WALTER era um sócio oculto da PREMMIA.

Em 14/05/2010, formalmente, LORIEL se retira da PREMMIA, “a título gratuito”, deixando GERSON e JOÃO LEONARDO com 50% cada um. Mas, de fato, LORIEL não deixa de exercer seu papel gerencial na PREMMIA até 17/12/2012, quando a PREMMIA é “vendida” para o “laranja” ELISEU VICENTE BORGES. Então, a partir da venda da PREMMIA para ELISEU, WALTER se torna o único proprietário, de fato, da PREMMIA.

Todo esse desenrolar é apresentado e provado pela Fiscalização no item 5.3 do Relatório Fiscal - O “Termo Oculto”, fl. 3115 e ss. (grifei):

135. No documento secreto encontrado (“contracarta” ou “contradocumento”), fica caracterizada a simulação no controle acionário da empresa desde a transferência formalizada na 12ª Alteração Contratual, em 21/12/09. (...)

(...)

137. A partir daqui passa-se a denominar o “Termo de Transição” encontrado na Diligência Fiscal no estabelecimento da empresa de “Termo Oculto”, e o Instrumento Particular apresentado, e que serviu de base para a 16ª Alteração Contratual registrada, de “Contrato Simulado”. Do confronto entre estes dois documentos, identificou-se diversas simulações:

138. Gerson Alberti e João Leonardo Gerowski venderam sua participação societária na empresa Partner/Premmia a Walter Nicolau Filho, e não a Eliseu Vicente Borges, como consta no “Contrato Simulado” (Figura 5).

TERMO DE TRANSIÇÃO

**VINCULADO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA
DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA
PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**

1. **COMPRADOR: WALTER NICOLAU FILHO**, portador da carteira de identidade/RG nº 8.173390-2/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.259.609-65, residente e domiciliado em Londrina/PR.

2. **VENDEDORES: GERSON JOSE ALBERTI**, portador da carteira de identidade/RG nº 1.116.813-2/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.826.009-63; **JOÃO LEONARDO GEROWSKI**, portador da carteira de identidade/RG nº 1.837.331/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 356.047.439-88; e **LORIEL ZANLORENSI**, portador da carteira de identidade/RG nº 4.349.995-5/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 686.982.839-34; todos residentes e domiciliados em Curitiba/PR.

As partes acima qualificadas e a seguir identificadas simplesmente como **COMPRADOR** e **VENDEDORES**, firmaram em 09/11/2012 o INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, através do qual os **VENDEDORES** venderam os **60% (sessenta por cento)** que possuíam da pessoa jurídica **PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.650.618/0001-05, doravante designada simplesmente **SOCIEDADE**.

139. Também na Figura 5, o “Termo Oculto” afirma textualmente que Gerson, João Leonardo e Lorie Zanlorensi transferiram os 60% que possuíam na Premmia. Portanto, 40% das cotas eram de propriedade de um quarto sócio, oculo, inversamente ao disposto no “Contrato Simulado” (Figura 6).

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. Os **VENDEDORES** são **possuidores de 100%** (cem por cento) da pessoa jurídica **PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.650.618/0001-05, doravante designada simplesmente **SOCIEDADE**.

140. Em 09/11/12, Lorie vendeu sua participação na empresa a Walter Nicolau Filho, de onde se conclui que a saída de Lorie da sociedade, em 14/05/10, registrada na 14ª Alteração Contratual, foi simulada, tendo permanecido como sócio oculo da Premmia até o final de 2.012.

141. Formalmente, Loriei manteve vínculos com a sociedade como prestador de serviços após sua saída do Quadro Societário, mas sua atuação extrapolou tal relação, assinando diversos Contratos, comerciais e administrativos, como representante da empresa, e possuindo autorização para movimentação de contas bancárias empresariais, mesmo mais de 3 anos após a data de sua saída. (...)

(...)

142. Como prova definitiva, e materializando a participação de Loriei Zanlorensi na Premmia, encontrou-se, na análise da documentação enviada pelas instituições bancárias, requisitadas conforme o Parágrafo 29., Procuração datada de 19/05/11 (Anexo 3-74) onde os então sócios ostensivos da Premmia outorgam-lhe amplos poderes de administração e representação. Este poderia, por exemplo, receber qualquer valor devido à empresa, representá-la perante quaisquer entidades bancárias, movimentar suas contas, autorizar descontos, admitir e demitir funcionários, etc:

(...)

143. O item 1.2 da Cláusula 1ª do „Termo Oculto“ dispõe que parcelas recebidas por Gerson e João Leonardo, a título de distribuição de lucros da Premmia dos exercícios de 2.011 e 2.012 são, na realidade, valores devidos a título de distribuição dos lucros desta empresa a Walter Nicolau Filho, e que serviram como parte do pagamento pela participação dos primeiros e pagos pelo comprador Walter Nicolau (Figura 11).

144. Como se verá no Tópico 8.2, embora houvesse remuneração contratual devida à empresa de Walter Nicolau Filho por seus serviços desde janeiro/10, não há registro de pagamentos formais até novembro/13: a distribuição de lucros ao sócio oculto teria de ser clandestina e afastada da contabilidade formal. Há registros de pagamentos a título de Distribuição de Lucros, para Gerson e João Leonardo, no valor de R\$ 100 mil para cada um, em 04/02/13, 06/03/13 e 01/04/13.

145. Neste ponto, o comprador oculto e os vendedores ostensivos simplesmente transformam em rendimentos isentos os ganhos auferidos com a venda de parte da empresa. Verifica-se manipulação contábil para que a retribuição por suas participações na empresa se mascarem como distribuições de lucros. Nota-se ainda que, caso os lucros não fossem suficientes para o pagamento combinado aos sócios retirantes, Walter Nicolau Filho complementaria os valores com recursos próprios.

(...)

146. Conforme o item 1.12 da Cláusula 1ª do “Termo Oculto”, os sócios retirantes respondem por eventuais passivos correspondentes aos anos de 2.010 a 2.012 na proporção da participação societária de cada um no período (Figura 12). A divisão

de responsabilidades ficou assim definida: 25% de Gerson Alberti, 25% de João Leonardo Gerowski, 10% de Lorient Zanlorensi, e 40% de Walter Nicolau Filho.

(...)

147. Mais uma vez revela-se que Gerson e João Leonardo não eram os únicos sócios da Premmia, mas detinham somente metade das cotas societárias; e Lorient nunca possuiu 50% da empresa, mas apenas 10%. Como Walter Nicolau Filho responde por 40% de eventuais passivos no período, confirma-se ser ele o sócio oculto, com 40% das cotas da Premmia desde a aquisição desta pelo grupo, em 21/12/09, registrada na 12ª Alteração Contratual. A alegada Parceria Comercial não passou de simulação para encobrir sua real participação na Premmia.

148. Segundo a Cláusula 4ª do “Termo Oculto”, os sócios ostensivos, Gerson e João Leonardo, deveriam formalizar a alteração do Contrato Social da Premmia, transferindo 100% dela a Eliseu Vicente Borges (1%) e à sua empresa Eliseu Vicente Borges – ME (99%), assinando texto que deveria ser entregue pelo comprador Walter Nicolau Filho (Figura 13). Como o “Termo Oculto” trata da venda de 60% da empresa, e, a mando de Walter Nicolau Filho, houve a transferência de 100% para o novo sócio ostensivo Eliseu, claro é que Walter Nicolau Filho já detinha os restantes 40%, passando a ser único sócio, ainda oculto, com Eliseu Vicente Borges como “laranja”.

(...)

149. Na Cláusula 12ª do “Termo Oculto”, combinou-se que os sócios ostensivos, ao se retirarem da empresa, deveriam repassar a José Reinaldo Bozza, contratado por Walter Nicolau Filho, todos os trâmites administrativos e financeiros da Premmia (Figura 14).

(...)

150. A Premmia apresentou à fiscalização “Contrato de Prestação de Serviços de Apoio Administrativo e Processamento de Dados”. A empresa contratada, JRPB Processamento de Dados Ltda., CNPJ 05.359.843/0001-00, administrada por José Reinaldo Pasqualini Bozza, CPF 429.087.609-91, deveria prestar apoio administrativo, de processamento de dados e gestão de documentos, organizar as rotinas e controles administrativos, e preparar documentação para envio à contabilidade (Cláusula 3ª deste Contrato, Anexo 3-5).

151. Mas o que se vê, na realidade, é José Reinaldo Bozza assinar Contratos representando a Premmia, com procuração para tal, como no Contrato de Locação de Serviços de Contabilidade apresentado e datado de 01/01/13 (Figura 15 e Anexo 3-5). Em solicitação de rescisão deste Contrato (Figura 16 e Anexo 3-5), datada de 14/03/13, quem assina também é José Reinaldo Bozza, possuindo inclusive o carimbo de Gerente Administrativo Financeiro.

(...)

154. Conclui-se que o início da simulação no controle da Premmia ocorreu com as mudanças registradas na 12ª Alteração Contratual, de 21/12/09, quando a empresa alterou sua razão social de JCS para Partner, e Loriei Zanlorensi, Gerson José Alberti, João Leonardo Gerowski, e, de modo oculto, Walter Nicolau Filho, ingressaram na sociedade.

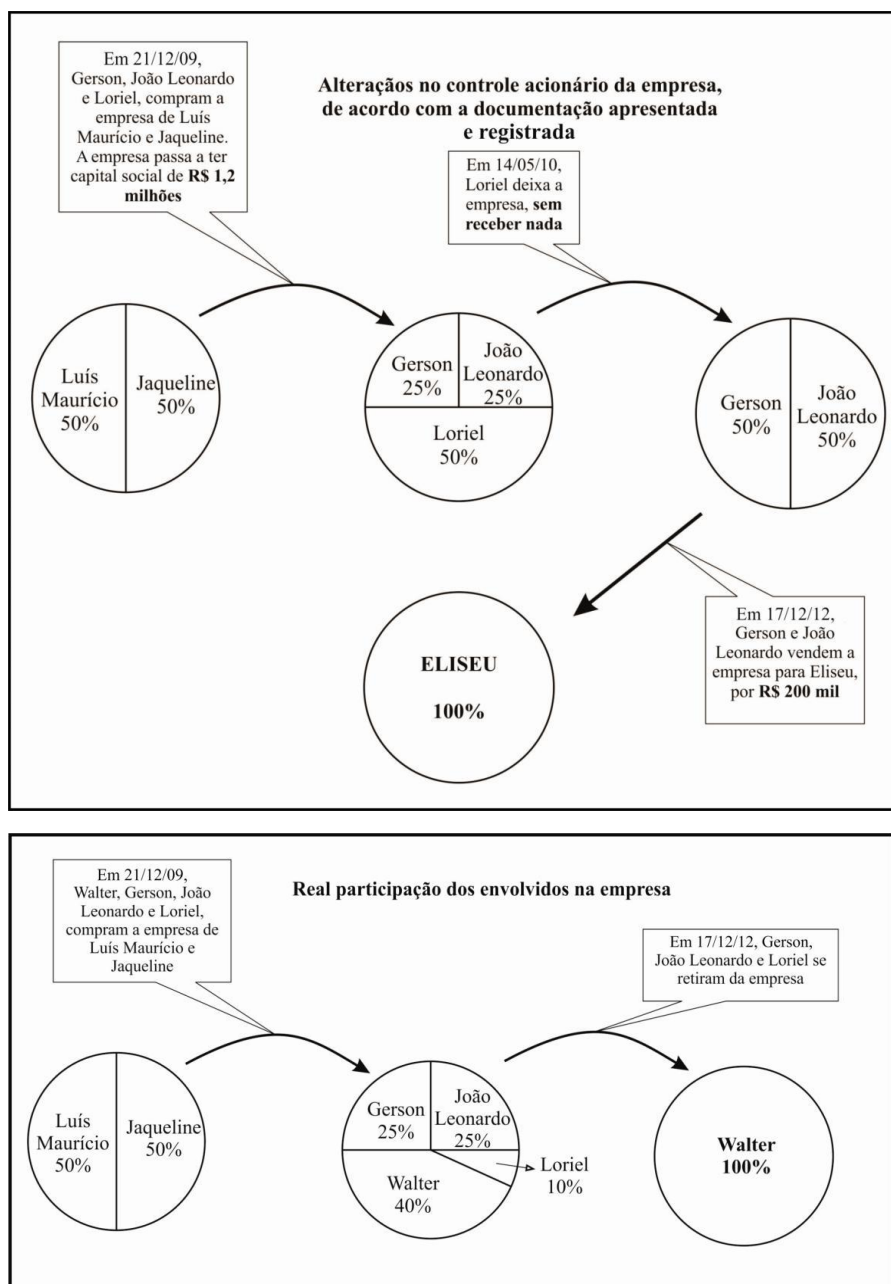
155. Outra etapa nesta simulação ocorreu em 14/05/10, data em que Loriei Zanlorensi teria se retirado formalmente da sociedade, a título gratuito e 6 meses após o investimento de R\$ 600 mil na empresa, mas, como se constatou, lá permaneceu de modo oculto, juntamente com Walter Nicolau Filho.

156. Os sócios ostensivos Gerson e João Leonardo detinham parte do controle da empresa, mas também se prestavam a ser o que a doutrina chama de “testas-de-ferro”, “homens de palha”, ou “presta-nomes”, apenas titulares aparentes da parcela da empresa controlada pelos sócios ocultos Walter e Loriei.

157. Complementando a farsa, ao passar a ser o único controlador da Premmia, Walter Nicolau Filho:

- determinou que os sócios ostensivos transferissem todas as cotas da empresa para outras interpostas pessoas, Eliseu Vicente Borges e sua pessoa jurídica (na verdade representadas apenas por Eliseu), sem capacidade econômico-financeira, e com a clara função de dissociar os principais beneficiários das responsabilidades pelas fraudes envolvendo as operações comerciais praticadas;
- designou outra pessoa de sua confiança, José Reinaldo Bozza, para função de gerência financeira da empresa, com amplos poderes, mas sob simulado pretexto de prestar serviços de apoio administrativo e de processamento de dados.

158. Na Figura 20, ilustra-se o que os simulantes tentaram transparecer a público através das farsas verificadas e, paralelamente, a realidade das participações societárias na Premmia e como foram alteradas desde 21/12/09.



Desta forma, LORIEL ZANLORENSI, GERSON JOSÉ ALBERTI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI, WALTER NICOLAU FILHO, ELISEU VICENTE BORGES e JOSÉ REINALDO BOZZA tinham pleno conhecimento das simulações e fraudes perpetradas pela importadora PREMMIA, pelas “noteiras” SINAI e GLOBAL PAPERS e pelas “sociedades de fachada”.

Pelo aqui exposto, mas principalmente pelo mostrado e provado no Relatório Fiscal, o real controlador do esquema do papel imune importado pela PREMMIA sempre foi WALTER NICOLAU FILHO, seja na sua pessoa física, seja na sua pessoa jurídica.

Isto fica evidente pelas conclusões a que a Fiscalização chegou, quando da tentativa de renovação da habilitação da sociedade PREMMIA no Siscomex, com a inclusão de ELISEU VICENTE BORGES como seu representante legal naquele sistema de controle das operações de comércio exterior, fls. 3111 e ss.:

(...) a análise efetuada concluiu pelo indeferimento da habilitação da empresa e da inclusão de novo responsável legal perante o Siscomex. Tendo escoado o prazo legal para recurso sem manifestação da interessada, o processo foi arquivado em 22/05/14.

125. Das informações e documentos apresentados pela empresa em resposta aos Termos de Intimação 622/2013, 003/2014, e 027/2014, a fiscalização chegou, entre outras, às seguintes conclusões:

- não foi comprovada a qualificação, capacidade e conhecimento de Eliseu Vicente Borges no mercado de papéis, um dos principais motivos alegados para a venda da Premmia para ele e sua empresa Eliseu Borges Participações Ltda.;
- não foi comprovado o valor da transação na compra da Premmia, considerando-se incompatível o valor informado, de R\$ 200 mil, com o grande patrimônio e volume de operações da empresa adquirida;
- os adquirentes (Eliseu e sua empresa), não possuíam recursos compatíveis com o patrimônio da empresa adquirida, Premmia;
- o pagamento de R\$ 50 mil efetuado aos sócios retirantes, por parte da empresa de Eliseu, originou-se de alegada prestação de serviços à empresa Sinai Comércio de Papéis Ltda., CNPJ 07.170.986/0001-97, e que o Contrato desta prestação de serviços não foi adequadamente comprovado, apresentando características de simulação;
- ficou evidente a participação e interferência na gestão comercial e de importações da Premmia por parte de Walter Nicolau Filho, que seria responsável pela saída dos ex-sócios e entrada de Eliseu na empresa, inclusive fornecendo recursos para a referida aquisição, através de suas empresas Sinai e Global Papers;
- verificou-se confusão patrimonial, administrativa, comercial e financeira entre Walter Nicolau Filho – Pessoa Física, Premmia Importação e Exportação Ltda., Sinai Comércio de Papéis Ltda., Global Papers Importação e Exportação de Papéis Ltda., e Walter Nicolau Filho Representações Comerciais Ltda.

Desta forma, a Fiscalização não teceu elocubrações absurdas, mas sim comprovou que, desde 2009, WALTER NICOLAU FILHO esteve à frente dos negócios simulados pela PREMMIA, SINAI e GLOBAL PAPERS na comercialização de papel imune, com desvio de finalidade já planejado antes mesmo da efetivação da importação, mediante fraude.

Como segunda questão de mérito, tem-se o seguinte tópico, fls. 6865 a 6868:

V. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS E TRIBUTÁRIAS PELA PREMMIA

Neste tópico os Recorrentes argumentam e trazem afirmações sobre a capacidade financeira da PREMMIA, assim como da regularidade de suas operações comerciais e financeiras.

Sem sorte os Recorrentes. O que a Fiscalização alega é a falta de comprovação da origem, da transferência e da disponibilidade lícita dos recursos utilizados pela PREMMIA.

Em resposta às diversas intimações efetuadas pela Fiscalização, a PREMMIA não foi capaz de comprovar a origem, a transferência e a disponibilidade dos recursos empregados por ela em suas operações de importação.

Primeiro por uma contabilidade confusa, cujos lançamentos contábeis não permitiram identificar a origem dos valores por ela recebidos.

Segundo por se utilizar de prestadores de serviços para recebimentos de duplicatas, lançando em sua contabilidade esses créditos como se fossem transferências entre contas próprias de outras instituições financeiras, impedindo, novamente, a identificação da origem desses créditos.

Terceiro por efetuar vendas falsamente financiadas pela própria PREMMIA a sociedades empresárias “de fachada”, cujo objetivo dessas vendas era dar saída ficta para o mercado interno, de forma simulada e fraudulenta, do papel imune importado.

E quarto por ter sido comprovado pela Fiscalização que vários pagamentos não foram efetuados pelos destinatários das notas fiscais de venda, mas sim pelos reais adquirentes no mercado interno do papel imune importado e comercializado a eles com desvio de finalidade.

Grifei (fls. 3081 e ss.):

3.3 – Análise à Primeira Resposta da Interessada – 07/03/14

31. Análise à documentação apresentada demonstrou que os lançamentos efetuados na contabilidade da Premmia não possuem a individualização necessária para a identificação da origem dos pagamentos realizados à empresa. A Premmia afirmou possuir 10 contas-correntes bancárias, e em sua contabilidade, todos os lançamentos bancários são efetuados numa única conta, “Banco Conta Movimento” (1101020001). Por outro lado, efetua descontos de duplicatas e emite boletos em grandes quantidades, não informando borderôs ou outras informações sobre os créditos recebidos, que pudessem levar à identificação da origem destes valores.

32. Nos extratos de conta-corrente, os respectivos créditos nas instituições bancárias são agrupados, não permitindo a vinculação de valores recebidos ou títulos descontados com as operações comerciais que lhes deram causa, e tampouco com suas origens.

33. Como exemplo, cita-se o lançamento 286, de 31/01/13, na Tabela 4. A informação do lançamento é que foi recebido o valor de R\$ 3.175,52 em alguma conta bancária da empresa, e que este valor se refere a pagamento pela NFE 5351, emitida para C Barbosa Editora Gráfica EPP. Por outro lado, consulta aos extratos bancários apresentados pela interessada não permite identificar lançamento deste valor em nenhuma de suas contas-correntes, na data

informada ou em datas próximas. Valores agrupados de créditos podem ser encontrados em diversas datas, em valores superiores ao do lançamento e que poderiam, eventualmente, conter tal crédito, mas não foi apresentado nenhum borderô ou discriminação destes valores agrupados.

Tabela 4 – Lançamento contábil 286, de 2.013, que carece de informações sobre o fato contábil associado. Qual banco? Qual a documentação comprobatória do recebimento?

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico	Número
31/01/13	1101020001	BANCO CONTA MOVIMENTO	D	3.175,52	Sér:1 Tit: 5351 Parc: 1 C liente: C. BARBOSA EDITORA GRAFICA EPP	286
31/01/13	1102010001	CLIENTES MERCADO INTERNO	C	3.175,52	Sér:1 Tit: 5351 Parc: 1 C liente: C. BARBOSA EDITORA GRAFICA EPP	286

34. Portanto, a documentação e escrituração apresentadas não se prestam a comprovar a origem de tal recurso, por carecer da individualização necessária. Do mesmo modo, a grande maioria dos lançamentos efetuados pela empresa apresentam tal vício.

35. Assim, a resposta apresentada não se mostrou hábil a comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários à prática de suas operações, conforme expressamente exigido na intimação realizada (Anexo 1).

3.7 - Análise à Resposta da Interessada - 22/05/14 45. Não obstante a grande quantidade de relatórios contábeis presentes na resposta, muitos dos quais já apresentados anteriormente, o material entregue não se mostrou hábil a comprovar a origem dos pagamentos recebidos pela Premmia.

46. Do mesmo modo que a resposta anterior, analisada no Tópico 3.3, a apresentada em 22/05/14 não permite vinculação dos valores recebidos ou descontados pela Premmia, com as operações comerciais que lhes deram causa, e tampouco com suas origens.

(...)167. Consultas aos Sistemas da RFB sobre os principais clientes da Premmia, como se detalhará adiante, mostraram diversas inconsistências:

- várias possuem somatório de NFE's de venda emitidas muito inferior ao somatório das NFE's de venda de outras empresas nas quais aparecem como destinatárias. Equivale a dizer que comprariam muito mais mercadorias do que vendem. Surge a questão de como é possível a sobrevivência de uma empresa que só faz compras, em valores expressivos, sem vender as mercadorias adquiridas ou produtos acabados produzidos a partir destas matérias-primas?

- várias apresentam movimentação financeira incompatível com as NFE's de venda nas quais figuram como destinatárias. Isto é, não possuem movimentação financeira apta a realizar os pagamentos pelas mercadorias que compram, mas se as mercadorias são pagas, quem as paga?

- consultas de suas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social(GFIP"s), declarações obrigatórias de informações previdenciárias, indicam que várias delas possuem poucos ou nenhum funcionário registrados, demonstrando falta de capacidade operacional para atingir seus

objetivos. Como poderiam empresas sem funcionários ou com apenas um contratado comercializar e distribuir tamanha quantidade de papel?

- várias são omissas quanto à DIPJ, ou apresentam declarações em branco, sem receitas declaradas ou patrimônio;

- várias desaparecem depois de alguns anos de funcionamento, acumulando e abandonando elevados débitos com os fiscos estaduais e federal.

168. Assim, várias das clientes da Premmia possuem as características de verdadeiros “buracos negros” de mercadorias: os produtos a elas destinados, e que estas empresas estariam comprando, simplesmente desaparecem sem ser vendidos ou utilizados com finalidade produtiva, gerando enorme prejuízo contábil. Depois de algum tempo, estas empresas deixam de existir, não podendo ser localizadas e nem a seus sócios, deixando como legado vultosas dívidas tributárias.

169. As NFE's que amparam a grande maioria destas operações de venda da Premmia apresentam citação, no campo “Informações Complementares”, de tratar-se de papel imune, com a base legal do benefício tributário e/ou ADE do Registro Especial do destinatário (Planilha nº Anexo 13), isto é, o papel comercializado deveria ser considerado como imune pelas partes envolvidas nas operações de cada NFE.

170. Muitas das clientes da Premmia, por possuírem o Registro Especial abordado no Tópico 4.1.1, tem a função contábil de baixar o estoque de papel imune por ela importado, como veremos a seguir, inserindo informações falsas em documentos fiscais, e podendo ser descartadas quando passarem a atrair a atenção da fiscalização.

171. Estas adquirentes formais, com mínima capacidade operacional e econômico-financeira, não teriam capacidade para arcar com os pagamentos efetuados à importadora por tais transações. As operações comerciais assim forjadas ocultam a origem dos recursos utilizados pela Premmia em suas importações, buscando blindagem patrimonial contra a responsabilização em eventuais execuções, caso a fraude seja descoberta e o envolvimento dos adquirentes comprovado. A dissimulação da real origem dos pagamentos recebidos pela Premmia tem a função de ocultar e proteger os reais adquirentes do papel imune desviado das conseqüências da fraude.

(...)

173. Ou seja, o sócio oculto e atualmente único controlador da importadora Premmia, Walter Nicolau Filho, também controla suas duas principais clientes, Sinai e Global Papers, responsáveis pela baixa contábil de papel imune no valor de R\$ 37,0 milhões, equivalentes a 26,1% do faturamento da empresa entre 01/01/10 e 01/01/14.

174. Conforme se detalha nos próximos Tópicos:

- a Sinai é parte ativa da fraude verificada, emitindo NFE's inidôneas para documentar a entrada do papel vendido pelo "grupo" nos reais adquirentes das mercadorias;
- a Global Papers serviu, até janeiro/13, para baixa contábil de papel imune desviado de finalidade, sendo destinatária de mais de R\$ 81,0 milhões em NFE's de papel imune, da Premmia e de outros fornecedores de papel que utilizam o mesmo modus operandi;
- Sinai e Global Papers não apresentam patrimônio, existe confusão de pessoas entre seus quadros funcionais, com poucas pessoas representando ambas as empresas ao mesmo tempo, indicando tratar-se de mera ficção para emissão de NFE's inidôneas no interesse da Premmia.

(...)

175. Além das empresas Sinai e Global Papers, controladas pelo sócio oculto da Premmia, Walter Nicolau Filho, e com evidente vinculação entre si, outras 15 clientes foram selecionadas para análise mais aprofundada, devido a diversos indicadores de falta de capacidade financeira e operacional para as transações comerciais que a Premmia alega realizar.

176. As movimentações bancárias destas empresas não possibilitariam os pagamentos devidos pelas mercadorias vendidas pela Premmia.

177. Por seu lado, a Premmia fornece crédito a estas clientes, mas intimada desde o início deste procedimento a apresentar comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos necessários à prática de suas operações (Anexo 1, item II-B), não se mostrou capaz de comprovar a origem dos pagamentos recebidos por suas vendas.

178. Questionada sobre o modo de pagamentos a duplicatas por ela emitidas (Termo de Intimação 038/2014, item A, Figura 22 e Anexo 4), se limitou a apresentar Razão de Duplicatas e afirmar que não há como comparar suas quitações, por não haver controle caso a caso (Figura 23 e Anexos 7 e 8):

(...)

179. Não há dúvidas de que a Premmia recebe pagamentos por suas vendas, porém os fatos analisados levaram a conclusão de que as origens dos pagamentos de parcela significativa de suas operações não são as empresas que figuram nos documentos fiscais, o que, em última análise, além da caracterização da falsidade em documentos, implica na não-comprovação da origem e transferência dos recursos utilizados pela empresa.

Assim, ficou demonstrada pela Fiscalização que a PREMMIA não foi capaz de comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência lícita dos recursos financeiros utilizados em suas operações de importação.

Como terceiro ponto de mérito, tem-se entre as fls. 6868 e 6869 o seguinte item:

VI. PENALIDADE APLICÁVEL - SE HOUVESSE FRAUDE

Os Recorrentes preteiam, caso forem vencidos nas outras questões de mérito, que a pena a ser a eles aplicada seja aquela prevista no artigo 33 da lei nº 11.488, de 2007:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem razão os Recorrentes. O enquadramento legal utilizado pela Fiscalização foi o inciso XXII e o § 6º do artigo 689 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), tendo por base legal o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e o artigo 23, inciso V e §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.453, de 1976:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105 ; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...)

§ 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art.23, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

Tal capitulação legal se aplica à ocultação do real interessado, mediante interposição fraudulenta (conhecida por presumida). Ou seja, presume-se legalmente que houve interposição fraudulenta pela não comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos utilizados nas operações de importação realizadas pelo autuado.

Como entendo que a Fiscalização demonstrou, por argumentos e provas, que a conduta da sociedade PREMMIA se subsumiu perfeitamente ao enquadramento legal determinado pela Fiscalização, não há que se falar em multa de cessão do nome **a substituir** a penalidade acertadamente aplicada.

Como quarta e última questão de mérito, tem-se na fl. 6869 o seguinte item:

VII. TRIBUTOS DE IMPORTAÇÃO

Os Recorrentes se insurgem contra a cobrança dos tributos incidentes alegando se tratar as suas importações de papel imune, portanto fora do campo de incidência desses tributos, sendo que a cobrança se refere a condutas efetuadas por outras sociedades empresárias, mas não dela, PREMMIA.

Os Recorrentes alegam que se trata de mera suposição da Fiscalização de que a PREMMIA seria o centro do sistema ilícito; que à PREMMIA cabia apenas a responsabilidade de efetuar vendas para sociedades autorizadas a comercializar papel imune; e, finalmente, que quaisquer fatos imputados às outras sociedades deveriam ser verificados em procedimento individual, independente deste, que deu origem aos lançamentos.

Não cabe razão aos Recorrentes. Para fundamentar minha conclusão, apresentarei um panorama geral do comprovado “sistema ilícito” para comercialização de papel imune, com desvio de finalidade, sendo este desvio planejado pelo grupo PREMMIA, SINAI e GLOBAL PAPERS desde antes de a importação se realizar.

Panorama Geral

Em resumo, a PREMMIA promovia a importação de papel imune, efetuando vendas para seus dois braços “noteiros”, SINAI e GLOBAL PAPERS, e para sociedades empresárias “de fachada”, sendo que todas essas sociedades, “noteiras” e “de fachada”, tinham autorização para negociar e/ou consumir o papel imune importado.

Lastreadas ou não em vendas simuladas da PREMMIA para as “noteiras”, estas realizavam as vendas para os reais adquirentes do papel imune, como papel comercial, inclusive com destaque do ICMS (o qual nunca foi recolhido). Ato contínuo, a PREMMIA emitia notas fiscais de vendas de papel imune para as sociedades “de fachada” nas mesmas quantidades daquelas vendidas pelas “noteiras” a fim de simular a baixa legal daquele papel importado com imunidade.

Para exemplificar bem o caso, copio trecho do Relatório Fiscal original (perdimento das mercadorias, processos nº 15165.722222/2014-85 e nº 15165.722223/2014-20), fl. 3406 e ss.:

541. Diante à constatação da prática de emissão de NFE's inidôneas por parte da Premmia, para efetuar a baixa em seu estoque de papel imune importado, e cuja real destinação se deu com desvio de finalidade, e por parte da Sinai para registrar a entrada do papel comercial nos reais adquirentes, optou-se por realizar a análise inversa, isto é, partindo-se de cliente da Sinai, buscar como se dava a saída de mercadorias da Premmia.

542. A empresa Papeliny Com. de Papéis Ltda., CNPJ 05.817.872/0001-60, foi selecionada por se tratar da maior cliente da Sinai que não possuía Registro Especial para operar com papel imune, não tendo operações formais registradas com a Premmia. Por outro lado, na documentação coletada na Diligência Fiscal narrada no Tópico 2, foram identificadas diversas mensagens eletrônicas comerciais entre a Premmia e a Papeliny (Anexo 2-5-5), demonstrando vários laços de relações comerciais entre as empresas:

- em 01/06/12, mensagem enviada pela Papeliny demonstra que as reclamações sobre entregas eram feitas diretamente à Premmia:

“From: Emanuel - Papeliny <emanoel@papeliny.com.br> Sent: sexta-feira, 1 de junho de 2012 14:16

To: 'Gilmar Revay'; 'Elaine Pires'

Subject: Carga de 31/05/2012 nf 1275

Boa tarde, ontem recebemos a nf 1275, consta nela 9 paletes total de 243 pacotes, a quantidade de paletes esta correta mais a de pacotes não, cada palete (nesta nf) esta com 24 pacotes cada, totalizando então 216 pacotes. Fica faltando então 27 pacotes deste material, favor analisar e ver como resolvemos, obrigado.

Atenciosamente, Emanuel Mota Distribuição de Papéis Fone/Fax: + 55 41 3247-5500 - Ramal 213 ID 114*112488 / (41) 7817-6417 Celular: (41) 8814-2348 Papeliny Comércio de Papéis Ltda/www.papeliny.com.br”

Obs.: A NFE 1275, emitida pela Sinai à Papeliny, foi cancelada pela emitente, ilustrando prática da Sinai comentada por Ueslei Salustiano (Parágrafos 241. a 245.); uma das condições do cancelamento da NFE é de que não tenha ocorrido o fato gerador do ICMS (a circulação das mercadorias), mas a mercadoria havia sido recebida pela Papeliny. A mensagem trata de operação não regularmente documentada e ilustra como a Sinai é utilizada pelo grupo para suas manobras contábeis. O pagamento feito pela Papeliny pelas mercadorias recebidas e não embasado em nenhum documento fiscal passa pelas contas bancárias da Sinai, e a parcela que a Premmia quiser que apareça em sua contabilidade, é transferida pela primeira, o restante circula à margem da contabilidade, considerando que a Sinai não apresentou suas declarações fiscais obrigatórias, ou as apresentou zeradas em todo o período analisado por este procedimento (desde o Ano-Calendário de 2.010).

- em 29/05/12, mensagem da Papeliny mostra que esta sabia quem lhe enviava as mercadorias:

“From: Emanuel - Papeliny <emanoel@papeliny.com.br> Sent: terça-feira, 29 de maio de 2012 14:23

To: 'Gilmar Revay'

Subject: RES: Pedido em 25/05

Boa tarde Gilmar, somente para acompanhamento, recebemos hoje a sua nf 1265, onde consta 675 pacotes de cartao c2s 300g 660x960 bohui, mais recebemos o seguinte material:

300g 660x960 – 16 paletes com 27 pacotes cada - 8211 kgs 300g 770x1130 – 3 paletes com 27 pacotes cada - 2114 kgs 1 palete com 28 pacotes cada - 730 kgs Total recebido: 11055 kgs (diferença 1770 kgs) Atenciosamente,

Emanoel Mota Distribuição de Papéis Fone/Fax: + 55 41 3247-5500 - Ramal 213 ID 114*112488 / (41) 7817-6417 Celular: (41) 8814-2348 Papeliny Comércio de Papéis Ltda/www.papeliny.com.br”

Obs.: Do mesmo modo que a operação descrita no item anterior, a NFE 1265, emitida pela Sinai à Papeliny, também foi cancelada pela emitente, e mais uma vez a operação se realizou, com o recebimento das mercadorias pela Papeliny.

- os preços eram negociados diretamente com a Premmia:

“From: Gilmara Revay Sent: Monday, June 11, 2012 10:37 AM

To: 'Rosana - Papeliny' ; 'Elaine Pires' ; walter.nicolau@partnertrade.com.br

Subject: RES: RES: RES: COUCHE 170G

Olá Rosana O Walter autorizou o preço de R\$ 2,75 para 7 dias.

Abraços” _____ “

De: Rosana - Papeliny [mailto:rosana@papeliny.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 11 de junho de 2012 10:42

Para: Gilmara Revay; 'Elaine Pires'; walter.nicolau@partnertrade.com.br

Assunto: Re: RES: RES: RES: COUCHE 170G

qual o preço faturado 30/60/90 dias ??? 07 dias foi porque peguei apenas 3ton , agora vou pegar 15 ton” _____

“From: Gilmara Revay <gilmara.revay@partnertrade.com.br>

Sent: segunda-feira, 11 de junho de 2012 10:45

To: 'Rosana - Papeliny'; 'Elaine Pires'; 'walter.nicolau@partnertrade.com.br'

Subject: RES: RES: RES: RES: COUCHE 170G

Olá Preço R\$ 2,85. Prazo 30/60/90.

Abraço” - os pagamentos eram feitos diretamente à Premmia, inclusive em cheques:

“From: "Gilmara Revay" <gilmara.revay@partnertrade.com.br> Date: Tue, 22 May 2012 10:09:05 -0300

To: Rosana - Papeliny<rosana@papeliny.com.br> Subject: PEDIDO 14 DE MAIO

Bom dia Rosana, tudo bem?

O ultimo pedido que emitimos, fizemos na condição de 30/60/90 em cheques, podemos buscálos?

Abraços”

543. Conclui-se que a Papeliny tinha plena consciência de que a Premmia era a empresa responsável pelo fornecimento do papel que adquiria, e a quem, em

fato, eram efetuados os pagamentos, sendo a Sinai mero acessório utilizado com intuito fraudulento, para que o papel imune importado pela Premmia chegasse ao real adquirente como se comercial fosse, como tantos exemplos descritos no Tópico 6.

544. Foram identificadas, no período de 01/07/11 a 06/03/14, 209 NFE's emitidas pela Sinai em operações de venda de mercadorias à Papeliny, 19 das quais foram canceladas. Todas as operações se referiam a papel comercial, com destaque do ICMS.

545. O valor total das 190 NFE's não canceladas foi de R\$ 5.929.252,63 e, em 169 delas (o equivalente a R\$ 5.261.929,95 em mercadorias, 88,7% do total), foram identificadas, nas mesmas datas de emissão, ou com um dia de diferença, NFE's emitidas pela Premmia relacionando mercadorias com as mesmas descrições, quantidades e pesos para a Sinai e outras empresas com indícios de inexistência de fato e/ou ser destinatárias de NFE's inidôneas, conforme Tabela 37, a seguir. Planilha das NFE's emitidas pela Sinai para a Papeliny, relacionando-as com as NFE's emitidas pela Premmia, encontra-se no Anexo 41.

546. As NFE's emitidas pela Premmia e "casadas" com NFE's emitidas pela Sinai, somam o valor de R\$ 4.872.749,66. A diferença entre este valor e o preço das mercadorias faturadas pela Sinai (R\$ 5.261.929,95) é equivalente a 8%. Isto é, a Sinai vende mercadorias com margem de lucro de 8% sobre o valor das mercadorias vendidas pela Premmia.

547. Porém, em suas vendas, a Sinai destaca ICMS à alíquota de 12%. Ou seja, caso recolhesse os tributos internos devidos pelo "transformação" de papel imune em papel comercial, estaria vendendo com prejuízo. Neste exemplo envolvendo a Papeliny, para poder recolher os 12% destacados de ICMS nas suas vendas de R\$ 5.261.929,95, teria que comprar as mercadorias a R\$ 4.630.498,35 (operando sem nenhum lucro!).

548. Como o custo destas mercadorias que saíram da Premmia, tendo como falso destinatário a Sinai ou outras das empresas listadas na Tabela 37, foi de R\$ 4.872.749,66, houve prejuízo na operação de R\$ 242.251,31.

549. Caso tenham sido estes os valores efetivamente praticados, o que não se pode assegurar pela quantidade de simulações verificadas nas operações descritas, é óbvia a intenção do grupo "em não recolher o ICMS destacado pela Sinai"; e que foi comprovado pela inexistência de quaisquer recolhimentos de ICMS por parte da Sinai no período analisado, mas com débitos tributários acumulados com o Estado do Paraná de R\$ 10,1 milhões.

Tabela 37 – NFE's inidôneas emitidas pela Premmia, com mercadorias identificadas como destinadas à Papeliny

Destinatária	CNPJ	Valor das NFE's emitidas pela Premmia
PAVAGRAF EDITORA E GRAFICA	01.769.765/0001-53	639.766,24
KF BRASIL INDUSTRIA GRAFICA	04.252.454/0001-00	531.757,44
GLOBAL PAPERS	05.277.055/0001-67	398.487,79
ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA	06.266.567/0001-90	826.037,00
SINAI COMERCIO DE PAPEIS	07.170.986/0001-97	1.129.641,39
PELSET PAPEIS	09.250.371/0001-04	207.341,34
NOVA ALVES COMERCIO DE PAPEIS	09.334.969/0001-73	232.779,95
RENOVATI PAPEIS	11.455.773/0001-89	374.620,25
M. A. M. GRAFICA E EDITORA	12.693.660/0001-84	262.109,69
JORNAL DIARIO DE APARECIDA	14.877.263/0001-98	108.465,22
MIURA EDITORA	15.769.678/0001-00	161.743,35
Total		4.872.749,66

550. Nota-se ainda, que a grande maioria destas NFE's "casadas" traz, em seu Campo Informações Complementares, o número do pedido que originou cada operação comercial, e, tanto nas NFE's emitidas pela Sinai, quanto em seus pares emitidos pela Premmia, este número de referência é o mesmo.

551. A título de exemplo, inclui-se a Figura 46, que mostra a NFE 2518, emitida pela Sinai para a Papeliny, em 30/09/13; na mesma data, a Premmia emitiu a NFE 8073 vendendo para a Pavagraf as mesmas mercadorias, e as duas operações tiveram como referência o mesmo Pedido 4364. A diferença entre as operações é que a venda da Premmia deu tratamento tributário de imunidade ao papel, enquanto a Sinai vendeu o mesmo papel como comercial para a Papeliny.

552. No exemplo, ilustrando parte das fraudes cometidas pelo grupo", a Premmia vende as mercadorias por R\$ 45.640,38, e a Sinai vende as mesmas mercadorias para a Papeliny por R\$ 49.399,26. Conforme pode-se verificar no portal "www.nfe.fazenda.gov.br" (Chaves de Acesso na Figura 46), o ICMS a ser recolhido pela Sinai é de R\$ 5.928,20. Mas o lucro" da operação seria de apenas R\$ 3.758,88, insuficientes para a quitação dos tributos, caso houvesse alguma intenção para tal.

Chave de Acesso		Número	Versão XML
4113 0900 6506 1800 0105 5500 1000 0080 7317 3939 0815		8073	2.00

Dados da NF-e

Modelo	Série	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1 8073	30/09/2013		45.640,38

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
00.650.618/0001-05	PREMMIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	9014762687	PR

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
01.769.765/0001-53	PAVAGRAF EDITORA E GRAFICA LTDA	115158255112	SP

Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	CARTAO C1S 230G 770X1130MM BOX BOARD CHENMING 125F	48,0000	PCT	4.082,45
2	CARTAO C1S 300G 660X960MM BOX BOARD CHENMING 100F	276,0000	PCT	17.837,11
3	CARTAO C2S 325G 770X1130MM ART BOARD YIN DAI 100F	105,0000	PCT	10.095,25
4	CARTAO C1S 275G 660X960MM HIGH BULK 100FLS BOX BOARD BOHUI	230,0000	PCT	13.625,57

Informações Adicionais

Formato de Impressão DANFE
1 - DANFE normal, retrato

Informações Complementares de Interesse do Contribuinte

Descrição
ISENCAO DE ICMS CONFORME ARTIGO 3 INCISO I ALINEA DO RICMS/PR APROVADO PELA LEI 10.683/03 - IPI IMUNE CONFORME ARTIGO 18 INCISO I RPI/2002 - ALIQUOTA REDUZIDA DE ZERO CONFORME DECRETO N 6842 DE 07/05/09 DOU 08/05/09 - ATO DECLARATORIO UP-08190/665 E IP-08190/2011 Pedido de Venda: 4364

Chave de Acesso

4113 0907 1709 8600 0197 5500 1000 0025 1816 3295 1341		Número	Versão XML
		2518	2.00

Dados da NF-e

Modelo	Série	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1 2518	30/09/2013		49.399,26

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
07.170.986/0001-97	SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA	9042942097	PR

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
05.817.872/0001-60	PAPELINY COMERCIO DE PAPEIS LTDA	9028637109	PR

Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	CARTAO C1S FBB 230G 77X113 125F CHENMING	48,0000	PCT	4.418,74
2	CARTAO C1S FBB 300G 66X96 100F CHENMING	276,0000	PCT	19.306,20
3	CARTAO C2S HIGH BULK 325G 77X113 100F BOHUI	105,0000	PCT	10.926,72
4	CARTAO C1S FBB 275G 66X96 100F CHENMING	230,0000	PCT	14.747,60

Informações Adicionais

Formato de Impressão DANFE
1 - DANFE normal, retrato

Informações Complementares de Interesse do Contribuinte

Descrição
RICMS/PR Decreto 6.080 Art. 108 - Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas, entre outros, para os produtos de importação, de mercadorias, na proporção de 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser de 9%. REF. PEDIDO 4364;

Mesmas mercadorias, com exatamente as mesmas quantidades

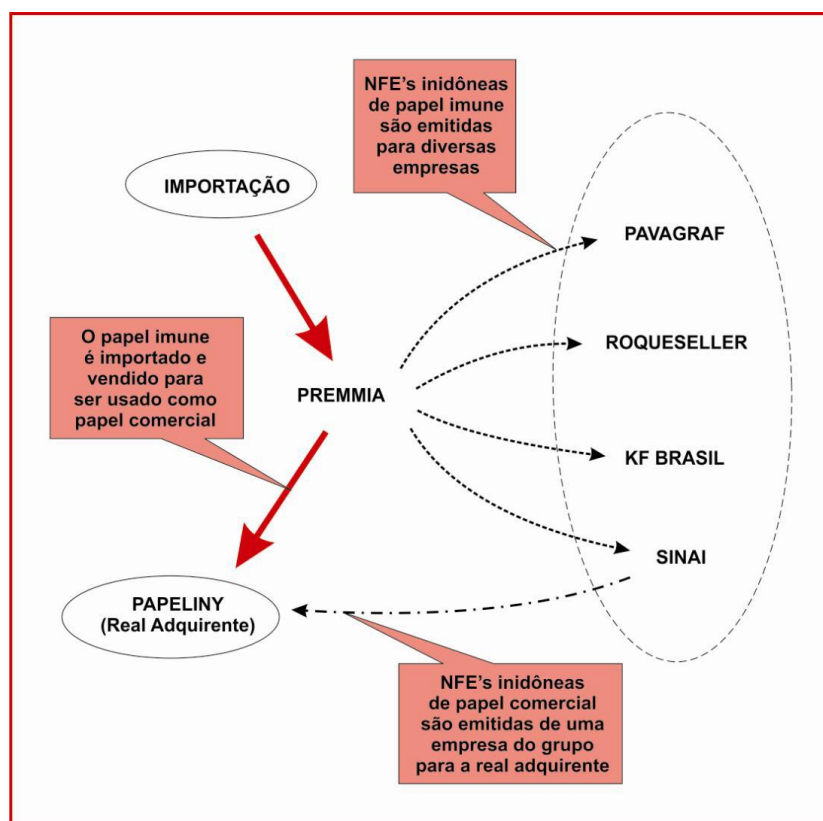
Mesmos números de referência

553. Conclui-se que a Premmia possuía plena consciência do desvio de finalidade de papel importado com imunidade nas vendas efetuadas à Papeliny, mas com NFE's inidôneas emitidas a terceiras empresas, muitas das quais abordadas neste relatório (Pavagraf, KF Brasil, Global Papers, Roqueseller, Sinai, Renovati, M.A.M, Diário de Aparecida, Miura Editora).

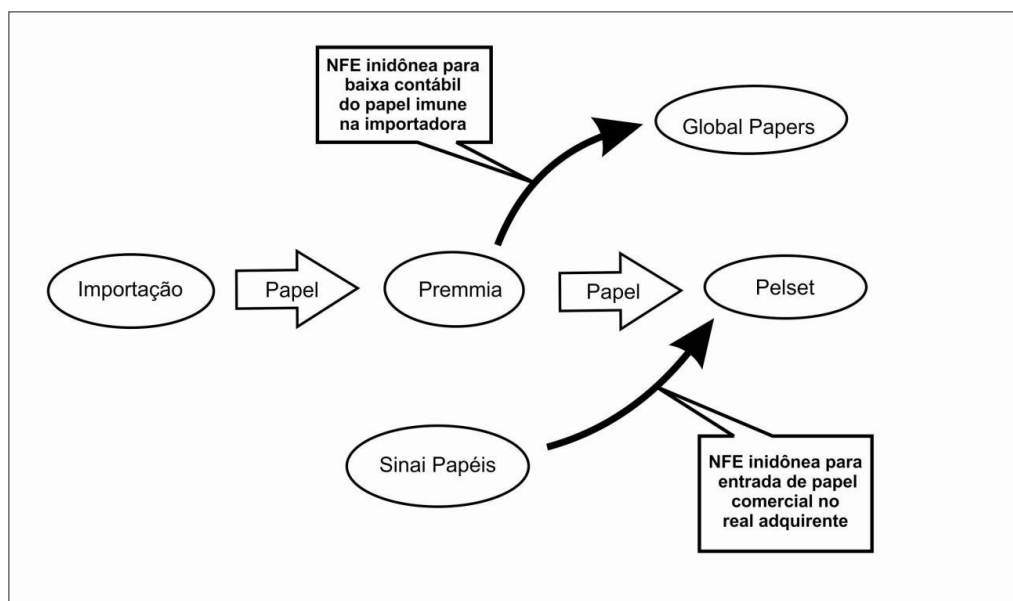
554. A Papeliny, verdadeira destinatária das mercadorias não figura nestas NFE's emitidas pela Premmia, e obviamente é ela quem realiza os pagamentos, e não as empresas utilizadas como sumidouros" de mercadorias pelo grupo".

555. Este é o exemplo da fraude que motiva as simulações: a Premmia emite NFE's de venda de papel imune (por ela importado sem pagamento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, além do ICMS devido no desembaraço aduaneiro, e com redução das Contribuições Sociais PIS e COFINS), para diversas empresas de fachada ou que emprestam seu nome à fraude, entre elas a Sinai, dando baixa em seu estoque; enquanto a Sinai emite NFE's de venda de papel comercial, com destaque de ICMS, para a real adquirente, por exemplo a Papeliny. A adquirente se credita do valor do ICMS, e a Sinai acumula débitos fiscais, até que encerre suas atividades com enormes valores de débitos tributários com os Estados e a União.

Figura 47 – O esquema da fraude, envolvendo várias destinatárias inidôneas, usadas indistintamente, para o papel imune importado pela Premmia e vendido como comercial para os reais adquirentes:



Fl. 3334, exemplo com a GLOBAL PAPERS e SINAI



Assim, ficou demonstrado o *modus operandi* de atuação do grupo PREMMIA, SINAI e GLOBAL PAPERS no desvio de finalidade do papel importado com imunidade, desde a importação à sua comercialização como papel comercial.

Responsabilidade de WALTER NICOLAU FILHO, LORIEL ZANLORENZI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI, GERSON JOSÉ ALBERTI, ELISEU VICENTE BORGES e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA

Pelo exposto aqui, não há dúvidas da participação de WALTER NICOLAU FILHO, LORIEL ZANLORENZI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI, GERSON JOSÉ ALBERTI, ELISEU VICENTE BORGES e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA no esquema fraudulento de importação e desvio de finalidade do papel importado com imunidade constitucional.

Durante minha passagem por este Conselho, tenho defendido que só se pode admitir a responsabilidade de sócios, gerentes, outras sociedades etc. quando comprovada a participação efetiva dessas pessoas físicas e/ou jurídicas em pelo menos um dos seguimentos do esquema fraudulento. E isso foi comprovado pela Fiscalização em relação a WALTER NICOLAU FILHO, LORIEL ZANLORENZI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI, GERSON JOSÉ ALBERTI, ELISEU VICENTE BORGES e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA.

Assim, sem razão os Recorrentes quando pedem a exclusão do polo passivo dos lançamentos as pessoas elencadas acima.

Tema 487 do STF - Caráter Confiscatório da “Multa Isolada” por Descumprimento de Obrigação Acessória Decorrente de Dever Instrumental

Por eu considerar que a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria tem caráter essencialmente tributário, por proteger as competências aduaneiras tributárias sobre as operações de comércio exterior, existe questão a ser analisada pelo Colegiado em relação ao

Tema 487 do Supremo Tribunal Federal – STF, de repercussão geral, que, por maioria, fixou as seguintes teses (grifei):

O Tribunal, por unanimidade, homologou a desistência do recurso extraordinário. Em seguida, **por maioria, apreciando o tema 487 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem. 4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras"**, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator), André Mendonça e Gilmar Mendes. **Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral**, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto reajustado do Ministro Dias Toffoli (Redator para o acórdão). Ausentes, justificadamente, o Ministro Nunes Marques e, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, ambos com votos proferidos em assentadas anteriores. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 17.12.2025.

Desta forma, sendo a multa equivalente ao valor aduaneiro, uma multa isolada, aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória (a indicação do real adquirente/interessado na respectiva Declaração de Importação), agravada pela demonstração da ocorrência de ocultação, mediante interposição fraudulenta, não havendo tributo vinculado à penalidade, mas sim valor da operação (valor aduaneiro), esta penalidade deve submeter-se aos ditames do Tema 487 do STF, como mostrado acima, pois o julgamento administrativo deste processo ainda está pendente, escapando à regra geral da modulação dos efeitos da decisão.

Assim, voto por aplicar, de ofício, o Tema 487 do STF ao presente processo, para reduzir a multa equivalente ao valor aduaneiro de 100% para 20%, devendo esta multa ser

agravada, de 20% para 30%, pela presunção de interposição fraudulenta no caso – circunstância agravante.

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do Recurso Voluntário de WALTER NICOLAU FILHO, por ser intempestivo, conhecer dos Recursos Voluntários de PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. FALIDO e ELISEU VICENTE BORGES, para rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e das nulidades suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento aos Recursos Voluntários para reduzir, de ofício, a multa equivalente ao valor aduaneiro de 100% para 30%, em virtude da aplicação do Tema 487 do STF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos

Não obstante a sempre consistente fundamentação desenvolvida pelo ilustre Relator, acompanhei-o pelas conclusões quanto à redução do percentual da multa substitutiva da pena de perdimento, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, de 100% para 30%, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Tema 487.

Entendo, contudo, oportuno registrar as razões pelas quais divirjo da fundamentação adotada quanto à natureza jurídica da penalidade.

Observo que fiquei vencida, juntamente com as Conselheiras Alessandra Lessa dos Santos e Gisela Pimenta Gadelha Dantas, na preliminar de prescrição intercorrente, por entender que a multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, possui natureza eminentemente aduaneira, razão pela qual considero aplicável a disciplina prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999.

Assim, registro que o fato de ter acompanhado o Relator quanto à redução da penalidade decorreu exclusivamente da necessidade de observância da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sem que isso represente adesão aos fundamentos adotados acerca da natureza jurídica da multa equivalente ao valor aduaneiro.

No caso em análise, o lançamento de ofício decorreu da acusação de interposição fraudulenta em operação de importação, infração para a qual a legislação prevê, como sanção principal, a pena de perdimento das mercadorias.

Com a alteração promovida pela Lei nº 10.637, de 2002, a interposição fraudulenta passou a integrar o rol das hipóteses de dano ao Erário previstas no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. O mesmo dispositivo estabelece que, quando a pena de perdimento não puder ser executada em razão de a mercadoria não ser localizada, ter sido consumida ou revendida, será aplicada multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro.

A meu ver, esse aspecto é determinante para a solução da controvérsia, uma vez que a multa prevista no § 3º do art. 23 não constitui penalidade autônoma, mas simples forma de conversão patrimonial da pena de perdimento, preservando a natureza jurídica da sanção que substitui.

Ademais, a própria infração evidencia essa conclusão. A interposição fraudulenta caracteriza-se pela ocultação do verdadeiro responsável pela operação de comércio exterior mediante fraude ou simulação. O núcleo da conduta não está no eventual inadimplemento de tributos, mas na violação do dever de transparência imposto pela legislação aduaneira, que exige a correta identificação dos sujeitos efetivamente envolvidos na importação ou exportação.

O art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, revela essa finalidade ao tipificar como infração a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação. Busca-se assegurar que a Administração Aduaneira conheça quem efetivamente realiza a operação de comércio exterior, condição indispensável ao exercício de suas funções de fiscalização, controle e polícia administrativa.

Essa interpretação encontra amparo na Constituição Federal. Os arts. 22, VIII, 149, § 2º, II, 150, V, 153 e, especialmente, o art. 237 demonstram que a atuação estatal no comércio exterior não se limita à arrecadação tributária, abrangendo a proteção da economia nacional, da concorrência, da segurança, da saúde pública, do meio ambiente e da regularidade das operações internacionais.

Ao atribuir ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle do comércio exterior, o art. 237 evidencia que a tutela conferida pela legislação aduaneira está voltada ao exercício do poder de polícia administrativa e à preservação da regularidade das operações de importação e exportação.

É justamente nesse contexto que se insere a pena de perdimento. Sua finalidade é reprimir condutas que comprometem a efetividade do controle aduaneiro, e não constituir crédito tributário.

Em suma, a ocultação do verdadeiro importador pode servir para dissimular a origem dos recursos empregados na operação, contornar mecanismos de habilitação no SISCOMEX, ocultar os reais beneficiários econômicos da importação, viabilizar o ingresso de

mercadorias incompatíveis com a atividade declarada ou facilitar outras práticas ilícitas relacionadas ao comércio exterior. Em todas essas situações, o bem jurídico diretamente afetado é a regularidade do controle aduaneiro.

Também por isso, o processo administrativo destinado à aplicação da pena de perdimento não tem por objeto a constituição de crédito tributário, mas a apuração de infração administrativa prevista na legislação aduaneira. Entendo que eventuais reflexos tributários da conduta são meramente acessórios e não alteram a natureza da sanção aplicada.

Com isso, o simples fato de a pena de perdimento ser convertida em multa não lhe modifica a natureza jurídica. A multa equivalente ao valor aduaneiro constitui apenas forma alternativa de execução da sanção originária quando a apreensão da mercadoria se torna inviável, preservando integralmente seu caráter administrativo aduaneiro.

Esse entendimento, aliás, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do AgInt nos EDcl no REsp nº 1.701.968/PR, a Segunda Turma reconheceu que a multa decorrente da conversão da pena de perdimento possui natureza administrativa, submetendo-se ao regime jurídico próprio das sanções administrativas.

Por essas razões, concluo que a multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, possui natureza exclusivamente administrativa aduaneira.

Por fim, superada essa divergência, acompanhei o ilustre Relator sobre a redução do percentual da multa para 30% do valor da operação, em respeito ao entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 487 da repercussão geral.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos